



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154337 - MG (2026/0017815-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem para julgamento das demais teses da apelação da defesa.

2. O agravante pretende a manutenção do acórdão que reconheceu a atipicidade material com base no princípio da insignificância, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ, o *distinguishing* quanto a precedentes que envolvem infraestrutura pública e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial demandou reexame de matéria fático-probatória, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, diante da natureza dos bens e das circunstâncias do caso, é juridicamente adequada a aplicação do princípio da insignificância para manter a absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O provimento do recurso especial fundou-se na qualificação jurídica de circunstâncias incontroversas relativas à natureza do objeto subtraído e ao histórico do agente, não dependendo de revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

5. A subtração de cabos de energia elétrica não se compatibiliza com a mínima ofensividade nem com a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, em razão do potencial de interrupção de serviços e de prejuízo à coletividade.

6. A modalidade tentada e o reduzido valor dos bens não bastam, por si, para caracterizar a insignificância penal quando a natureza do objeto revela impacto social da conduta.

7. A existência de maus antecedentes impede, na hipótese, a conclusão de reduzido grau de reprovabilidade exigida para a atipicidade material.

8. A absolvição baseada apenas no valor econômico e na não consumação destoa dos vetores que regem a insignificância penal, motivo pelo qual se mantém o restabelecimento da condenação e a remessa dos autos para análise das demais teses defensivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154337 - MG (2026/0017815-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial do Ministério Público e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem para julgamento das demais teses da apelação da defesa.

2. O agravante pretende a manutenção do acórdão que reconheceu a atipicidade material com base no princípio da insignificância, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ, o *distinguishing* quanto a precedentes que envolvem infraestrutura pública e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial demandou reexame de matéria fático-probatória, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, diante da natureza dos bens e das circunstâncias do caso, é juridicamente adequada a aplicação do princípio da insignificância para manter a absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O provimento do recurso especial fundou-se na qualificação jurídica de circunstâncias incontroversas relativas à natureza do objeto subtraído e ao histórico do agente, não dependendo de revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

5. A subtração de cabos de energia elétrica não se compatibiliza com a mínima ofensividade nem com a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, em razão do potencial de interrupção de serviços e de prejuízo à coletividade.

6. A modalidade tentada e o reduzido valor dos bens não bastam, por si, para caracterizar a insignificância penal quando a natureza do objeto revela impacto social da conduta.

7. A existência de maus antecedentes impede, na hipótese, a conclusão de reduzido grau de reprovabilidade exigida para a atipicidade material.

8. A absolvição baseada apenas no valor econômico e na não consumação destoa dos vetores que regem a insignificância penal, motivo pelo qual se mantém o restabelecimento da condenação e a remessa dos autos para análise das demais teses defensivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de furto simples tentado privilegiado, à pena de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, além de 5 (cinco) dias-multa (fls. 314-321). Em apelação, o Tribunal deu provimento ao recurso defensivo para absolver com fundamento no princípio da insignificância (fls. 410-414).

Posteriormente, no agravo em recurso especial do Ministério Público, a decisão monocrática do STJ deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória e determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem para julgamento das demais teses do recurso de apelação da defesa (fls. 526-530).

No caso, o agravante sustenta que o provimento do recurso especial demanda reexame de matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a alegada potencialidade de interrupção de serviços não decorre automaticamente da subtração de cabos e exigiria cotejo das circunstâncias concretas não delineadas no acórdão estadual, de modo que a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias seria inviável na via especial (fls. 540-546).

Argumenta, ainda, a necessidade de *distinguishing* em relação a precedentes que tratam de furtos envolvendo infraestrutura pública, porque, no caso, a vítima é pessoa jurídica do ramo privado (fls. 544-546).

Defende que, presentes as peculiaridades do caso, a atipicidade material deve ser reconhecida, mantendo-se a absolvição com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 546-550).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e manter o acórdão do Tribunal que absolveu o agravante por atipicidade material; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao colegiado (fls. 550-551).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação por furto simples tentado privilegiado, em que o paciente foi sentenciado a 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritiva de direitos e aplicação de dias-multa.

Segundo a denúncia, a imputação refere tentativa de subtração de cabos de energia avaliados em R\$ 70,00 em estabelecimento empresarial na comarca de Lagoa Santa, com elementos probatórios consistentes em confissão parcial, depoimentos e laudo de avaliação.

Como declinado na decisão agravada, a orientação desta Corte Superior sobre a insignificância penal exige a verificação cumulativa de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

A análise deve considerar, além do valor do bem, a natureza do objeto, os efeitos da conduta sobre a coletividade e o histórico do agente. Em especial, tem-se afirmado que o furto de cabos elétricos ou telefônicos, por potencialmente afetar serviços e revelar impacto social, não se enquadra na ideia de pequena monta, afastando a atipicidade material.

Também se reconhece que a existência de maus antecedentes e a reiteração delitiva, salvo peculiaridade muito excepcional, inviabilizam o juízo de reduzido grau de reprovabilidade necessário ao afastamento da tipicidade.

O Tribunal de origem absolveu o recorrido por atipicidade material, assentando o valor ínfimo do objeto, a forma tentada e a inexistência de prejuízo efetivo à vítima, além de consignar, inicialmente, primariedade e bons antecedentes (fls. 410-414).

Em embargos de declaração, ficou expressamente registrado que o recorrido possui maus antecedentes decorrentes de condenação anterior, ainda que sem configurar reincidência, mantendo-se, contudo, a conclusão absolutória por insignificância (fls. 429-434).

A Corte estadual, portanto, partiu de uma leitura predominantemente objetiva do valor da *res* e da não consumação, desconsiderando, de modo decisivo, a natureza dos bens subtraídos e o impacto social que a subtração de cabos acarreta.

No entanto, no caso concreto, a absolvição por insignificância não se sustenta. Embora se trate de tentativa e o valor dos cabos tenha sido reduzido, a *res* refere-se a cabos de energia elétrica, cuja subtração é reconhecidamente lesiva à coletividade em razão do potencial de interrupção de serviços – mesmo que sejam privados – e de prejuízos decorrentes à população. A par disso, o histórico desfavorável do agente, com maus antecedentes reconhecidos, impede, como regra, a conclusão de reduzido grau de reprovabilidade.

A solução do acórdão recorrido, ao priorizar apenas o valor econômico e a não consumação, destoa do entendimento consolidado desta Corte de que, em hipóteses como a dos autos, não há falar em mínima ofensividade nem em inexpressividade da lesão. Ademais, a restituição do bem ou a ausência de prejuízo efetivo não constituem, por si,

motivo suficiente para a incidência do princípio, conforme tese firmada em julgamento repetitivo citado pelo recorrente.

Além disso, a linha argumentativa do agravante, ao sustentar necessidade de novo cotejo das provas para verificar potencialidade lesiva, pretende reabrir discussão fática que não se põe na via especial, uma vez que a conclusão da decisão agravada repousa em parâmetros normativos e jurisprudenciais acerca da natureza do objeto subtraído e do impacto social associado à conduta.

O exame levado a efeito não demandou revolvimento do acervo probatório, mas a qualificação jurídica das circunstâncias incontroversas à luz dos vetores que regem a insignificância penal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. QUALIFICADORA DE ESCALADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido.

2. Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem, carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o agravante, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, busca o trancamento da ação penal na qual é processado pela prática, em tese, da conduta descrita pelo art. 155, caput, do Código Penal, uma vez que, no dia 17/7/2020, por volta das 13h30min, na estação monotrilho do Jardim Planalto, no bairro Sapopemba, da capital paulista, teria subtraído para 3,5 m de cabo de iluminação de 6,5 mm, pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos

necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade" (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 855.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Registre-se, ainda, que a orientação desta Corte Superior afasta, em regra, a insignificância em subtrações de cabos elétricos e telefônicos exatamente porque a natureza desses bens e o contexto de receptação e reiteração associada ao seu desvio projetam efeitos para além do patrimônio da vítima.

A decisão agravada explicitou que, mesmo quando vinculados a serviços privados, há potencial de descontinuidade e prejuízos coletivos, razão pela qual não se admite reduzir a análise à aferição isolada do valor econômico. Trata-se de discrímen jurídico objetivo assentado na espécie de bem atingido e nos efeitos típicos da conduta, e não de analogia em prejuízo do réu.

Mantém-se, pois, o provimento do recurso especial e o restabelecimento da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.154.337 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017815-2

Número de Origem:

00109608720218130148 10000245067368004 109608720218130148

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026